



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Rua Manai, 81 - Bairro: Campo Grande - CEP: 23052-220 - Fone: (21) 32184033 - www.jfrj.jus.br - Email: 13jef@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5002305-36.2020.4.02.5121/RJ

AUTOR: GREGORIO EVANGELISTA DIAS NETO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I

Dispensado o relatório.

II

Preliminarmente, há de se afastar a alegação da União Federal de incompetência dos juizados especiais federais para o deslinde da ação, uma vez que se trataria de controle de ato administrativo federal, que se exclui da competência deste juízo por previsão no artigo 3º, §1º, III da Lei 10.259/2001.

Ocorre que, de modo diverso do que alega a ré, trata-se de mero debate acerca de previsão legal, que não necessita de complemento de ato infralegal. Deste modo, a preliminar de incompetência absoluta do juízo deve ser rejeitada.

Do mesmo modo, descabidas a impugnação de gratuidade de justiça e a preliminar de prescrição. Uma vez que não há cobrança de custas ou honorários em primeiro grau em sede de Juizados Especiais, o requerimento deve ser formulado a eventual relator de recurso, nos termos do art. 99, §7º do CPC. Já quanto à prescrição, a Lei nº 13.954 entrou em vigor em 16 de dezembro de 2019, não tendo decorrido quinquênio desde sua vigência até a data de propositura da ação.

Quanto ao mérito, cabe pontuar que a Lei nº 13.954/2019 trouxe em seu artigo 8º o adicional de compensação por disponibilidade militar:

"Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação, definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

5002305-36.2020.4.02.5121

510003044604.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.

§ 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e não serão considerados:

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e

*III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960**.*

§ 5º O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade".

Conforme o dispositivo acima grifado o percentual de adicional de compensação por disponibilidade militar é determinado pelo Anexo II da referida lei, oscilando entre 5 e 41% conforme o posto ou graduação do militar.

No caso em tela, o autor é 2º Sargento do Quadro Especial reformado e vem recebendo o referido adicional, porém argumenta que não deve haver tal diferenciação de percentuais entre postos e graduações diversas, devendo a base de cálculo, ou seja, a remuneração do militar, ser o elemento diferenciador.

Em sede de contestação, Evento 6, a União Federal aduz que deve incidir nesse caso o princípio da legalidade: a regulamentação legal do adicional trouxe tal previsão e deve ser assim aplicada.

A controvérsia, portanto, se refere à possibilidade de aplicação de percentuais diversos para o adicional de compensação militar a depender do posto ou graduação do militar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 419.075, referente à extensão do percentual de 28,86% de aumento previsto para as patentes mais altas a todos os militares, trouxe o seguinte fundamento: "*Por esse motivo assiste direito aos recorrentes ao recebimento da diferença entre o reajuste anteriormente concedido e o percentual de 28,86%, uma vez que tendo sido reconhecido, inclusive pelo próprio Poder Executivo, o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, não poderia ter sido aplicado percentual inferior a algumas categorias de militares, como é o caso dos autores da presente ação*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Assim entende-se que o STF adota o princípio da isonomia em matéria remuneratória, seja pela extensão do aumento de 28,86% aos servidores civis ou pela extensão do percentual máximo aos demais postos e graduações militares. Tal matéria teve inclusive a repercussão geral reconhecida, com a tese nº 340: "*Estende-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da medida Provisória 2.131/2000, atual Medida Provisória 2.215-10/2001.* Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015".

Conclui-se deste modo pela extensão ao autor do percentual de 41% de adicional de compensação militar, com o pagamento das diferenças remuneratórias desde o início do recebimento de tal rubrica.

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na inicial, **EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a União Federal a aumentar o percentual de adicional de compensação militar do autor para 41%, com o pagamento das diferenças desde a implementação do adicional a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF^[1] e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região^[2] e da Resolução STJ/GP nº 1/2016^[3].

Sem recurso, certifique-se o **trânsito em julgado**.

Após, arquivem-se os autos, com a baixa e anotações de praxe.

P.R.I.

[1] *O exame de admissibilidade do recurso poderá ser feito apenas pelo Relator; dispensado o prévio exame no primeiro grau.*

[2] *Não há mais o juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, aplicando-se o art. 1.010, § 3º do nCPC no âmbito dos juizados especiais federais.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

[3] As petições desacompanhadas do comprovante do recolhimento das custas judiciais ou das respectivas guias serão autuadas, certificadas e submetidas ao presidente do Tribunal. (art. 1º, § 2º)

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003044604v8** e do código CRC **d6d100c0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA

Data e Hora: 12/6/2020, às 18:39:24

5002305-36.2020.4.02.5121

510003044604.V8